
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÖES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos Eventos 1946, 1950, 1953 e 1963, manifestar-se.

I - EVENTOS 1945, 1949 E 1952 – CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administradora Judicial informa que tomou ciência do conteúdo dos Eventos 1945, 1949 e 1952, a saber: i) 1945 (18/03/2024) - Objeção do BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA ao plano de Recuperação Judicial; ii) 1949 (18/03/2024) - Certidão de PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, em cumprimento à determinação judicial proferida nos Autos n. 0000229-48.2024.5.12.0037, que BRUNA ROBERTA GROSSE PECLAT PINHEIRO move contra FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS; iii) 1952 (18/03/2024) - Comunicação de ajuizamento de Reclamatória trabalhista.

II - EVENTO 1956 – REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

No Evento 1956 (19/3/2024), a Floripark compareceu aos autos e afirmou que vem cumprindo com todos os prazos e obrigações de apresentação de documentação e informações, tanto da empresa quanto de seus sócios, evidenciando boa-fé, transparência, e proatividade, inclusive propondo a alienação de ativos imobiliários para pagar os credores. Apesar das dificuldades enfrentadas, como passivo fiscal e a falta de financiamentos adequados, disse que a empresa se mostrou viável financeira e operacionalmente, conforme os balancetes analisados pelo Administrador Judicial. Ressaltou a redução no fluxo de caixa e faturamento, principalmente após o afastamento do gestor anterior e as dificuldades em participações licitatórias, justificando a criação de uma subsidiária integral para manter as operações e cumprir com suas obrigações. Requereu, outrossim, a autorização para criação dessa subsidiária integral, alegando que tal medida é essencial para a manutenção da atividade empresarial e está em conformidade com a Lei 11.101/05, visando a preservação da função social da empresa e a continuidade do pagamento aos credores.

Inicialmente, quanto aos documentos, a Administradora Judicial comunica ao d. Juízo que ainda pendem documentos a serem apresentados pelas Recuperandas para a verificação administrativa de créditos, o que motivou a entrega do anexo termo de diligência, solicitando que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos remanescentes sejam entregues.

Quanto ao pedido de abertura de subsidiária integral, a Administradora Judicial entende que referida previsão encontra eco nos meios de recuperação previstos no art. 50, II da Lei n. 11.101/2005, o qual deve ser

acompanhado do estudo de sua viabilidade econômica, bem como submetido ao crivo dos credores.

O pedido formulado diretamente no processo, com a máxima licença, não merece ser acolhido, pois deve ser apreciado por toda a coletividade, nos termos da Lei 11.101/2005. Sem prejuízo do entendimento da Administradora Judicial, caso as Recuperandas pretendam que seja apreciado o pedido diretamente pelo Juízo, deverão esclarecer de forma pormenorizada: i) o objeto social da nova sociedade; ii) como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; iii) o objetivo específico da constituição de nova pessoa jurídica; iv) a composição das quotas.

Qualquer medida que envolva tais alterações e criações societárias deve ser precedida de detalhada explicitação, sob pena de ser indeferido o pedido.

Opina, pois, sejam as Recuperandas intimadas a detalhar o pedido, sob pena de indeferimento.

III - EVENTOS 1957 E 1959 – ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS

No Evento 1957 (19/3/2024), a Floripark apresenta a lista de veículos que se encontram sob sua posse, a qual requer seja mantida, os quais são de propriedade da LM TRANSPORTES. Diz que tais bens são essenciais à atividade, em razão da ausência de frota própria. A Recuperanda complementou a solicitação no evento 1959.

A Administradora Judicial não se opõe ao pleito de manutenção na posse dos veículos, pois é fato incontroverso nos autos que as devedoras demandam de frota de terceiros para o exercício de suas atividades empresariais,

contudo, duas ressalvas são necessárias: i) a manutenção na posse deve perdurar enquanto houver o período de blindagem vigente; ii) as devedoras devem manter a adimplência dos créditos extraconcursais vinculados aos contratos de alugueres.

III – EVENTO 1961 - INFORMAÇÃO SOBRE MUDANÇA DE SEDE

A Administradora Judicial informa que tomou ciência da comunicação da mudança de sede administrativa das Recuperandas, e que visitou o novo estabelecimento, conforme registro fotográfico que será apresentado em apartado.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência do conteúdo dos Eventos 1945, 1949 e 1952;

ii) requer a juntada do anexo termo de diligência, que concede prazo de 10 (dez) dias para que as Recuperandas concluam a entrega de documentos para a verificação administrativa de créditos;

iii) sobre a constituição de subsidiária integral, opina pela intimação das Recuperandas para que esclareçam: i) o objeto social da nova sociedade; ii) como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; iii) o objetivo específico da constituição de nova pessoa jurídica; iv) a composição das quotas.

iv) informa que tomou conhecimento da alteração da sede administrativa das Recuperandas.

Florianópolis, 8 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515